



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 25 / 02 / 2025

Cera Juciana Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.568

DE 24

DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Dispõe sobre a Política Estadual de
ampliação da Rede de Bancos ou
Centros de Coleta de Sangue, de Leite
Materno e Postos de Registros de
Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no
Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Ampliação
da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, Leite Materno e Postos de
Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política Estadual busca a facilitação
no acesso aos serviços de Coleta de Sangue, Leite Materno e nos Postos de
Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, fomentando a ampliação e
implantação das temáticas apresentadas de forma sistemática em conjunto com a
Rede Pública Estadual de Saúde e a Sociedade Civil.

Art. 2º São princípios da Política Estadual instituída por
esta Lei:

I – descentralizar os Bancos e Postos de Coletas de
Sangue, Leite Materno, Posto de Registro de Doadores de Órgãos e Medula
Óssea através das Gerências Estaduais de Saúde;

II – promover abastecimento dos bancos de sangue, leite
materno e aumentar o número de cadastro de doadores de medula óssea e
órgãos, que atenderá às necessidades do Estado da Paraíba com as demais redes
vinculadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – ampliar o acesso a estes serviços através das Gerências Estaduais de Saúde;

II – promover, proteger, apoiar e incentivar a Doação de Sangue; Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno (Promoção 3D);

III – desenvolver estratégias para adequar a cobertura das ações em todo território paraibano, visando ao atendimento da população mais vulnerável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador